



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600273-89.2020.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL-RS (80ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO

Recorrente: ELEICAO 2020 MARCIA ELIZA LUCAS FERREIRA PREFEITO

Recorridos: ELEICAO 2020 RUDINEI HARTEK PREFEITO

ALMENSOR CLEO UARTE

FERNANDO RITTER SIQUEIRA

ELIZETE MICHAELIS KOHLER

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÃO
MAJORITÁRIA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.
MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA.
UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
COMISSIONADO (PROCURADOR ADJUNTO) PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AOS
CANDIDATOS DURANTE A JORNADA DE
TRABALHO. ART. 73, INCISO III, DA LEI 9.504/97.
AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO ILÍCITO.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO
MÉRITO, DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCIA ELIZA LUCAS FERREIRA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral de São Lourenço do Sul, que julgou improcedentes os pedidos da presente representação por prática de condutas vedadas, movidos em face do RUDINEI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HARTER (reeleito prefeito), ALMENSOR CLEO UARTHE (candidato a vice-prefeito eleito), FERNANDO RITTER SIQUEIRA (procurador adjunto do município) e ELIZETE MICHAELIS KOHLER (representante da coligação PSL / PL/ PDT).

Em suas razões, a recorrente sustenta ter ficado comprovado o uso, em benefício dos representados dos serviços advocatícios do procurador adjunto do município, para fins de prestação de serviços advocatícios a candidaturas, com isso atraindo a conduta vedada disposta no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade

No caso, o recurso é intempestivo.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 21.01.2020 (certidão de ID 24192433). Os 10 dias contados a partir de 22.01.2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

findaram em 31.01.2021, domingo, tendo a intimação se efetivado no dia seguinte (01.02.2021), segunda-feira. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias em 02.02.2021, verificou-se seu término no dia 04.02.2021. E, como o recurso foi interposto no dia 05.02.2021, não restou observado o tríduo legal.

Destarte, o recurso não deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Caso admitido o recurso, passa-se à análise do mérito recursal.

Em que pese o inconformismo da recorrente, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. [...]:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

¹In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título “*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves², “*a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito*”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois “*são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais*”.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, de fato, condutas vedadas aos agentes públicos.

A representante alega que os representados utilizaram o Procurador do Município Adjunto, no seu horário de trabalho e sem que o mesmo fosse remunerado, para atividades de campanha, atuando como advogado da coligação e de candidatos à eleição proporcional.

Para tanto afirma que obra em equívoco a sentença quando reconhece que, em virtude da pandemia, teria sido reduzido para 4 horas o horário de trabalho no município de São Lourenço do Sul. Nesse sentido, afirma que houve redução

²in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas do horário de trabalho presencial, que ficou restrito ao horário das 08 às 12 horas, mas que o restante da carga horária deveria ser cumprida em regime de teletrabalho. Ademais, alega que não teria ficado comprovado o pagamento dos honorários advocatícios.

Não assiste razão ao recorrente.

O art. 9º do Decreto Municipal nº 5.367/2020 (ID 24190133), em virtude da pandemia, reduziu a jornada de trabalho na Prefeitura Municipal para o horário das 8 às 12 horas, sendo prorrogado por decretos posteriores.

O permissivo ao teletrabalho referido no art. 4º do mesmo Decreto Municipal não significa que o restante da carga horária deveria ser cumprida em sistema de “home office”, mas sim, se conjuga com o art. 9º, quando este, além da redução da jornada de trabalho determina o revezamento em 50%. Desta forma, para compatibilizar o revezamento com a redução da jornada de trabalho para o turno matutino, a única forma seria através do teletrabalho.

Assim, entendemos que, efetivamente, houve a redução excepcional da jornada de trabalho em razão da pandemia do Covid. Ao menos é a interpretação possível do que disposto no Decreto em questão.

Conforme transcrição feita pelo próprio recorrente em suas razões, verifica-se que o Procurador Adjunto do município apenas peticionou junto à Justiça Eleitoral no período da tarde, a partir das 15 horas, e, no mais das vezes, após as 16 ou 17 horas.

Portanto, no tocante à carga horária, não há comprovação de que o Procurador Adjunto do município tenha trabalhado na campanha eleitoral dos representados durante sua jornada de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação de que o mesmo não teria sido remunerado pelos representados para trabalhar na campanha eleitoral, tendo estes se aproveitado do fato do mesmo já receber remuneração pública. Os recorridos acostam dois cheques nominais ao referido causídico, comprovando o pagamento.

No tocante ao valor da remuneração, os recorridos trazem os devidos esclarecimentos, dentre os quais se destaca a afirmação de que o trabalho do procurador seria reduzido, pois *o contador do Partido, Sr. Arnaldo Thiel, seria o responsável pela juntada de toda a documentação necessária e envio à Justiça Eleitoral* nos processos de prestação de contas e registro de candidatura. Essa alegação restou comprovada, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença:

No ponto, imperioso destacar que os protocolos mencionados na inicial, referente a registros de candidatura, ocorridos entre as 8h e 12h, foram realizados pelo contador responsável pelo partido, Sr. Arnaldo Thiel, o que restou comprovado pelos documentos anexados à defesa dos representados (42543006, 42543007, 42543009, 42543010, 42543011e 42543008).

Aqui não se afirma que não tenha havido a prática da conduta vedada, pois a utilização de procurador do município como advogado da campanha pode ter dado margem a irregularidades, como a produção (e não o mero protocolo) das peças processuais durante a jornada de trabalho. Porém, o que se está afirmando é que não há prova do ilícito. O ideal é que houvesse vedação legal a esse tipo de prática, mas não é o que ocorre atualmente.

Destarte, não tendo restado comprovada a realização de conduta vedada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **não conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL